

Ofício Circulado N.º: 25091
Data: 2025-11-26
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF):
Sua Ref.ª:
Técnico: -

Exmos Senhores
Diretores das Alfândegas
Chefes das Delegações Aduaneiras
Operadores Económicos

Assunto: IMPOSTO SOBRE O TABACO - PRODUTOS COM EXTRATOS OU PREPARAÇÕES DE CANÁBIS

Considerando que diversos operadores económicos e estâncias aduaneiras solicitaram esclarecimentos a estes serviços, relativamente à possibilidade de comercializar em território nacional produtos que apresentam substâncias ou preparações à base da planta da canábica na sua composição, bem como relativamente à sua eventual tributação em sede de Imposto sobre o Tabaco;

Considerando que, no que diz respeito a esta matéria, impunha-se, em primeira análise, auscultar o parecer das autoridades de saúde nacionais, nomeadamente do INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P., sobre o enquadramento legislativo atualmente em vigor para este tipo de produtos, quando utilizados para fins não medicinais;

Considerando que aquele organismo veio manifestar o seu entendimento na matéria, que importa difundir junto das estâncias aduaneiras, de forma a harmonizar o tratamento a conferir a este tipo de produtos;

Divulga-se o seguinte esclarecimento:

O quadro normativo atualmente em vigor proíbe a comercialização da planta da canábica, bem como os seus extratos e preparações, nomeadamente, o THC e o CBD, fora do âmbito do Decreto-Lei n.º 8/2019, de 15 de janeiro, ou seja, apenas podem ser disponibilizadas substâncias ou preparações à base da planta da canábica para fins medicinais, devidamente autorizadas, considerando que esses mesmos extratos estão abrangidos pela Tabela I-C do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 8/2019, a colocação no mercado de medicamentos, substâncias ou preparações à base da planta da canábida para fins medicinais depende da obtenção de uma autorização de colocação no mercado (ACM), a conceder pelo INFARMED, I.P., mediante a apresentação do respetivo pedido.

Perante este entendimento, os produtos equiparados aos que são tributados em sede de Imposto sobre o Tabaco (por exemplo, cigarros ou líquidos para cigarros eletrónicos) e que apresentam substâncias ou preparações à base da planta da canábida na sua composição, não podem ser comercializados em território nacional.

O Subdiretor Geral